DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2506/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13611/2015
PROTOCOLO	: 1614225
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILCEIA ALVES DE SOUZA E ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITA MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2015
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 54/2015
CONTRATADA	: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAUDE: ENFERMAGEM, ORTOPEDIA, RAIO-X E SAUDE DA MULHER.
VALOR INICIAL	: R$ 82.314,43
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução do Contrato Administrativo n. 54/2015 (3ª fase) celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., constando como ordenadores Nilcéia Alves de Souza e Eleonor de Jesus Ximenes, Prefeita Municipal e Secretário Municipal de Saúde, respectivamente, à época da contratação.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para aquisição de produtos para procedimentos na área da saúde: enfermagem, ortopedia, raio-x e saúde da mulher, no valor de R$ 82.314,43 (oitenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e três centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular, por meio da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 1919/2017, nos autos do processo TC/MS n. 13622/2015.

Analisa-se neste momento, a formalização e o teor do contrato, os atos de execução financeira do objeto contratado nos termos do art. 120, II e III do RITC/MS e Termos Aditivos (1º e 2º) encaminhados para esta Corte de Contas, nos termos do art. 120, III, letra “a”, c/c § 4º, I, II e III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições previstas na Lei n. 8666/93 e da Lei n. 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências previstas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, exceto pela intempestividade de sua remessa conforme IN TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Com relação aos documentos de remessa obrigatória referentes ao 1º Termo Aditivo, a equipe técnica constatou que atendem às exigências previstas na IN TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por outro lado, relativamente ao 2º Termo Aditivo, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente**,** deixando, portanto, de atender a IN TC/MS n. 35/2011, porquanto foram remetidos com 4 (quatro) dias de atraso.

Finalmente, sobre a execução do contrato, os documentos foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas atendendo as disposições previstas na IN TC/MS n. 35/2011, vigente à época, conforme consta da ANA 4ª ICE n. 22798/2017.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 4332/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, com ressalva quanto à publicação intempestiva de documentos enviados a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Manuseando os autos, é fácil concluir que os documentos relativos ao 2º Termo Aditivo foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas contrariando assim, as disposições contidas na IN TC/MS n. 35/2011, vigente à época, ultrapassando em 4 (quatro) dias o prazo legal.

Assim, é de ver-se que a remessa intempestiva dá ensejo a aplicação de multa no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS.

Todavia, considerando que a sua execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para, doravante, observar rigorosamente os prazos constantes do atual Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016, como medida a ser aplicada ao caso concreto).

É oportuno registrar que no 1° Termo Aditivo firmado em 12/5/2015, houve atualização nos preços dos itens 108, 109 e 110, elevando o valor do contrato em R$ 2.173,60 (dois mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos).

Por outro lado, o 2° Termo Aditivo foi firmado apenas para promover a prorrogação do prazo contratual por mais trinta (30) dias.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	R$ 80.140,83
Valor aditivado/reajustado	R$ 2.173,60
Valor inicial do contrato + aditivo	R$ 82.314,43
Valor total empenhado	R$ 82.314,43
Valor total anulado	R$ 47.584,09
Valor empenhado anulado	R$ 34.730,34
Saldo total das notas fiscais	R$ 34.730,34
Valor total das ordens de pagamento	R$ 34.730,34

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 54/2015 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos conforme previsto na Resolução TC/MS n. 54/2016, no sentido de prevenir a ocorrência futura de irregularidades semelhantes;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme previsto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf